



## **ABANDONO AFETIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO<sup>1</sup>**

Affective Abandonment and Civil Liability in the Brazilian Legal System.

Abandono Afectivo y Responsabilidad Civil en el Ordenamiento Jurídico Brasileño.

Adeniz Arlindo Ramos <sup>2</sup>

Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho <sup>3</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho analisa o tratamento jurídico do abandono afetivo no Brasil, enfatizando sua evolução legislativa, jurisprudencial e doutrinária, bem como as implicações práticas do reconhecimento dessa conduta como causa de indenização no âmbito do Direito de Família. A pesquisa, de caráter qualitativo e bibliográfico, fundamenta-se em dispositivos da Constituição Federal de 1988, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de examinar decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça, especialmente o REsp 1.159.242/SP, que consolidou a possibilidade de reparação civil por omissão afetiva. Os resultados demonstram que o reconhecimento do afeto como valor jurídico transformou a compreensão tradicional da parentalidade, ampliando o alcance do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. A responsabilização civil por abandono afetivo cumpre dupla função: reparatória, ao compensar o dano psicológico causado pela negligência parental; e pedagógica, ao reafirmar o dever jurídico de cuidado e convivência. Constatou-se, ainda, que a entrada em vigor da Lei nº 15.240/2025 reforça esse entendimento ao positivar a omissão afetiva como conduta ilícita passível de reparação, conferindo maior segurança jurídica e efetividade à tutela da dignidade infantojuvenil.

<sup>1</sup> Este trabalho é resultado do projeto de pesquisa desenvolvido no 10º período do curso de direito da Faculdade de Jussara – FAJ, como requisito obrigatório para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. E-mail: [adenizarlindoramos@gmail.com](mailto:adenizarlindoramos@gmail.com)

<sup>3</sup> Orientadora Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho, Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPGIDH); Mestra em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio pela Universidade Estadual de Goiás (PROMEP/UEG); Especialista em Neuroaprendizagem (2014); Especialista em África - Brasil (2013); Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás (2022); Licenciada em Pedagogia (2014); Licenciada em História (2012). Atualmente, é Diretora do Centro de Memória e Cultura do Poder Judiciário do Estado de Goiás, membro do Comitê de Equidade e Diversidade de Gênero, membro do grupo de Estudos sobre a História das Comarcas Goianas, membro da Comissão Permanente de Avaliação Documental, todos do TJGO; instrutora e conteudista da Escola Judicial de Goiás (EJUG); Conselheira Municipal de Política Cultural da Cidade de Goiás e professora de Direito Tributário na Faculdade de Jussara (FAJ). E-mail: [ldlopes.vilarinho@gmail.com](mailto:ldlopes.vilarinho@gmail.com)

**Palavras-chave:** Abandono afetivo; Responsabilidade civil; Direito de família; Dignidade da pessoa humana; Proteção integral.

## **ABSTRACT**

This study analyzes the legal treatment of emotional abandonment in Brazil, emphasizing its legislative, jurisprudential, and doctrinal evolution, as well as the practical implications of recognizing this conduct as a cause for compensation within Family Law. The research, qualitative and bibliographical in nature, is based on the Federal Constitution of 1988, the Civil Code, and the Child and Adolescent Statute, in addition to examining landmark decisions of the Superior Court of Justice, especially REsp 1.159.242/SP, which consolidated the possibility of civil reparation for emotional omission. The results demonstrate that the recognition of affection as a legal value has transformed the traditional understanding of parenthood, expanding the scope of the principles of human dignity and integral protection of children and adolescents. Civil liability for emotional abandonment fulfills a dual function: compensatory, by addressing the psychological damage caused by parental negligence, and pedagogical, by reaffirming the legal duty of care and coexistence. It was also found that the enactment of Law No. 15.240/2025 reinforces this understanding by codifying emotional omission as an unlawful conduct subject to reparation, providing greater legal certainty and effectiveness in protecting the dignity of children and adolescents.

**Key words:** Emotional abandonment; Civil liability; Family law; Human dignity; Integral protection.

## **RESUMEN**

El presente trabajo analiza el tratamiento jurídico del abandono afectivo en Brasil, haciendo hincapié en su evolución legislativa, jurisprudencial y doctrinal, así como en las implicaciones prácticas del reconocimiento de dicha conducta como causa de indemnización en el ámbito del Derecho de Familia. La investigación, de carácter cualitativo y bibliográfico, se fundamenta en disposiciones de la Constitución Federal de 1988, del Código Civil y del Estatuto del Niño y del Adolescente, además de examinar decisiones paradigmáticas del Superior Tribunal de Justicia (STJ), especialmente el REsp 1.159.242/SP, que consolidó la posibilidad de reparación civil por omisión afectiva. Los resultados demuestran que el reconocimiento del afecto como valor jurídico transformó la comprensión tradicional de la parentalidad, ampliando el alcance del principio de la dignidad de la persona humana y de la protección integral del niño y del adolescente. La responsabilidad civil por abandono afectivo cumple una doble función: reparadora, al compensar el daño psicológico causado por la negligencia parental; y pedagógica, al reafirmar el deber jurídico de cuidado y convivencia. Se constató, además, que la entrada en vigor de la Ley nº 15.240/2025 refuerza este entendimiento al positivizar la omisión afectiva como conducta ilícita susceptible de reparación, confiriendo mayor seguridad jurídica y efectividad a la tutela de la dignidad infanto-juvenil.

**Palabras clave:** Abandono afectivo; Responsabilidad civil; Derecho de familia; Dignidad de la persona humana; Protección integral.

## **1 INTRODUÇÃO**

O abandono afetivo, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, configura ilícito civil por representar a omissão dos genitores no cumprimento dos deveres de cuidado, educação e convivência familiar. Tal conduta não se restringe ao campo moral, mas constitui violação de direitos da personalidade da criança e do

adolescente, especialmente o direito à dignidade e à convivência familiar, ensejando a possibilidade de reparação por danos morais.

Durante muito tempo, o abandono afetivo foi tratado apenas como questão de ordem moral e familiar, sem repercussão jurídica. Antes da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família possuía enfoque patrimonialista, voltado à herança, ao casamento formal e ao poder pátrio, sem reconhecer o afeto como valor jurídico.

A promulgação da Constituição representou, contudo, um marco transformador: ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e atribuir à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar proteção integral a crianças e adolescentes (art. 227), inaugurou um novo paradigma.

Essa mudança foi consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e pelo Código Civil (2002), que reforçaram a paternidade responsável, a convivência familiar e a responsabilização civil, permitindo a compreensão de que a omissão afetiva também constitui ilícito reparável.

A jurisprudência brasileira trilhou caminho gradual até reconhecer a indenização por abandono afetivo. O julgamento do REsp 757.411/MG (2005) iniciou o debate ao admitir, em tese, que a omissão afetiva poderia configurar dano moral, ainda que no caso concreto o pedido tenha sido negado. O marco decisório, porém, ocorreu no REsp 1.159.242/SP (2012), quando o Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, reconheceu expressamente a possibilidade de indenização.

Destacou-se que não se tratava de “comprar amor”, mas de reparar o prejuízo decorrente da violação do dever legal de cuidado. Desde então, consolidou-se a compreensão de que o afeto é valor jurídico tutelado, embora ainda subsistam debates quanto aos limites da intervenção judicial e ao risco de patrimonialização das relações familiares.

A relevância social desta pesquisa decorre, portanto, da necessidade de conscientização sobre os efeitos do abandono afetivo no desenvolvimento de crianças e adolescentes. A ausência de apoio emocional e de convivência ativa dos genitores compromete a formação psicológica e emocional, configurando forma de violência muitas vezes invisibilizada. No campo jurídico, a justificativa reside na consolidação de instrumentos normativos e jurisprudenciais que atribuem ao afeto a condição de bem jurídico essencial, cuja ausência pode ensejar reparação.

O problema de pesquisa consiste em verificar como e em que medida o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e trata o abandono afetivo como causa de responsabilização civil,

considerando a evolução legislativa e jurisprudencial, os fundamentos normativos que a sustentam e os limites dessa responsabilização. Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, com análise de obras doutrinárias, artigos acadêmicos, legislação e jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

O objetivo geral é analisar o tratamento jurídico do abandono afetivo no Brasil. Os objetivos específicos são: (I) mapear a evolução legislativa e constitucional sobre o tema; (II) identificar e examinar as principais decisões paradigmáticas do STJ; e (III) avaliar as implicações jurídicas do reconhecimento do abandono afetivo como ilícito indenizável.

Dessa forma, o trabalho organiza-se em três capítulos. O primeiro apresenta a evolução legislativa e jurisprudencial. O segundo analisa os fundamentos da responsabilidade civil aplicados ao abandono afetivo. O terceiro discute as implicações jurídicas e os desafios da efetividade da reparação. Por fim, a conclusão sintetiza os resultados, apontando limites, avanços e perspectivas para futuras discussões.

## **2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL SOBRE O ABANDONO AFETIVO**

O objetivo deste tópico é examinar a evolução histórica e jurídica do conceito de abandono afetivo no Brasil, evidenciando como uma questão antes restrita ao âmbito moral e social passou a ser reconhecida como um problema jurídico, sujeito à reparação civil. Essa análise justifica-se porque a compreensão do abandono afetivo como ilícito indenizável decorre não de uma norma específica, mas de um processo de transformação normativa e jurisprudencial. Tal evolução ocorreu a partir da mudança de paradigma trazida inaugurada pela Constituição Federal de 1988, que reconfigurou a família e os deveres parentais sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, e foi gradualmente consolidada pela construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade civil por omissão afetiva.

### **2.1 Panorama jurídico do abandono afetivo no Brasil**

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família brasileiro adotava uma perspectiva claramente patrimonialista e formalista. As regras visavam principalmente proteger o patrimônio familiar, assegurar a herança e manter a filiação formal,

destacando o casamento como uma instituição. Rolf Madaleno (2023), ao caracterizar essa etapa, sustenta que a família era vista de forma hierárquica e oficial, governada pela lógica da instituição, em prejuízo do interesse pessoal de seus integrantes.

Nesse contexto, o pai exercia o poder pátrio. O poder pátrio não se restringia apenas a um conjunto de responsabilidades; tratava-se de um poder jurídico real sobre a pessoa e os bens dos filhos, conferindo-lhe a posição de líder incontestável e provedor material. Nessa configuração, os filhos eram geralmente considerados instrumentos desse poder, com a finalidade de preservar o patrimônio da família.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um marco revolucionário, pois, rompeu com essa concepção, substituindo o poder pátrio pelo poder familiar, marcado pela igualdade entre os pais e pela corresponsabilidade no exercício das funções parentais. Essa mudança representou também o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, e não mais como objeto da autoridade paterna.

Como Maria Berenice Dias (2022) enfatiza, o afeto não era considerado um valor jurídico tutelável, mas apenas um elemento moral e subjetivo, sem importância para o Direito. Por isso, a ausência de afeto não produzia consequências jurídicas, já que a lógica predominante era essencialmente patrimonial. Mesmo diante da falta de cuidado ou de abandono na prática, a preocupação do ordenamento jurídico se restringia à herança, à filiação formal e à preservação do patrimônio.

Ao estabelecer a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como um dos pilares da República, a Constituição trouxe uma nova perspectiva para as relações familiares, que passaram a ser consideradas sob o aspecto da afetividade. A convivência familiar passou a ser compreendida como um direito fundamental da criança e do adolescente, de modo que a ausência de afeto deixou de ser vista apenas como uma questão privada para assumir caráter jurídico, configurando violação constitucional.

A família deixou de ser concebida apenas como unidade econômica e hierárquica para ser reconhecida também como núcleo de formação e promoção da dignidade de seus integrantes. Essa mudança de paradigma resultou na inclusão de um capítulo específico dedicado à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, reforçando o novo enfoque do legislador.

O artigo 227 da CF/88, especialmente, conferiu atenção especial à salvaguarda integral de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como titulares de direitos com prioridade absoluta. Essa norma introduziu uma nova perspectiva sobre as responsabilidades parentais, que vão além da simples provisão material ao determinar que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

A relevância prática desse dispositivo reside no fato de que ela elevou a convivência familiar e o dever de cuidado à condição de direito fundamental. O comando constitucional estabelece uma obrigação de ação positiva dos genitores, que abrange o dever de cuidado e afeto. Desse modo, a falta de provimento afetivo começou a ser entendida como negligência, uma violação séria e constitucionalmente proibida.

Essa alteração permitiu que o afeto fosse reconhecido como um valor jurídico fundamental para a convivência familiar. O abandono afetivo começou a ser considerado não apenas como a simples "falta de afeto", o que não seria passível de controle jurídico, mas como uma violação do dever parental de cuidado e, por consequência, uma transgressão aos direitos fundamentais dos filhos, afetando o princípio da dignidade humana. Assim, a ausência do afeto, considerado essencial por Rodrigo da Cunha Pereira (2020) para o desenvolvimento psicológico e emocional do indivíduo, é identificada como causadora de danos que podem ser reparados civilmente.

## **2.2 Principais dispositivos legais aplicáveis**

Embora não exista uma legislação específica que aborde diretamente o abandono afetivo, a fundamentação para a responsabilidade civil dos genitores omissos é construída a partir da interpretação conjunta de diversos dispositivos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil. Trata-se, portanto, de uma construção normativa sistemática, em que cada diploma legal acrescenta um aspecto para sustentar o dever jurídico de cuidado e convivência.

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 226, reconhece a família como base da sociedade e a coloca sob a especial proteção do Estado. Já o artigo 227 reforça esse entendimento ao assegurar, com absoluta prioridade, o direito de crianças e adolescentes à vida, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Esses dispositivos inauguraram uma nova

concepção do poder familiar, impondo aos pais não apenas a obrigação material de sustento, mas também a responsabilidade de garantir afeto, convivência e apoio emocional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90) concretiza esse comando constitucional, especialmente em seus artigos 3º e 4º. O artigo 3º assegura às crianças e adolescentes o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, enquanto o artigo 4º estabelece a prioridade absoluta desses direitos sobre quaisquer outros interesses, inclusive os dos próprios pais. Como observa Lira (2010), a obrigação dos pais de conviver com os filhos vai além do aspecto afetivo, pois está ligada diretamente à paternidade e maternidade responsáveis, asseguradas no artigo 226 da Constituição Federal.

Os artigos do Código Civil (CC - Lei nº 10.406/02) fornecem a base normativa da responsabilidade civil. O artigo 186 define ato ilícito como toda ação ou omissão que viole direito e cause dano a outrem; o artigo 927 estabelece o dever de indenizar quem causar dano; e o artigo 1.634, ao enumerar as atribuições do poder familiar, explicita o dever dos pais de dirigir a criação e a educação dos filhos. Quando interpretados em conjunto, esses dispositivos evidenciam que a omissão afetiva – ao descumprir um dever legal e comprometer a integridade psicológica dos filhos – configura ato ilícito gerador de dano moral.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem utilizado esse mesmo raciocínio sistemático, articulando os dispositivos constitucionais, estatutários e civis para fundamentar decisões. No REsp 1.159.242/SP (2012), por exemplo, o STJ reconheceu a possibilidade de indenização por abandono afetivo, destacando que a violação ao dever de cuidado, previsto no poder familiar, implica afronta direta à dignidade da pessoa humana e gera responsabilidade civil.

### **2.3 Linha do tempo da evolução jurisprudencial**

A jurisprudência brasileira adotou uma postura cautelosa nas décadas de 1990 e início dos anos 2000, demonstrando resistência em admitir a indenização por abandono afetivo. A maioria dos entendimentos acreditava que o afeto não poderia ser judicializado ou quantificado, e havia preocupação em patrimonializar sentimentos. Outro obstáculo recorrente era a dificuldade em comprovar o dano moral: entendia-se que o simples descumprimento do dever de cuidado não seria suficiente para gerar reparação.

O julgamento do REsp 757.411/MG, em 2005, marcou o início oficial do debate. Nesse caso, uma filha ajuizou ação de indenização contra o pai por abandono afetivo. O pedido foi

negado por falta de provas concretas do dano, mas o STJ reconheceu, pela primeira vez, a possibilidade teórica de reparação, desde que presentes ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Essa decisão, embora não tenha concedido a indenização, representou um divisor de águas, pois abriu caminho para a discussão no Judiciário. A relatora do acórdão, Ministra Nancy Andrighi, enfatizou que o Direito de Família não poderia permanecer indiferente às mudanças sociais e que o afeto é um valor jurídico, cuja falta pode causar prejuízo.

Contudo, o marco decisório ocorreu em 2012, através da análise do REsp 1.159.242/SP, igualmente sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Nesse processo, o STJ reconheceu expressamente a indenização devida a uma filha que comprovou a omissão afetiva do pai. A Corte entendeu que a negligência em relação ao dever de cuidado configurava violação à dignidade da pessoa humana, consolidando a possibilidade de responsabilização civil. A inovação foi reconhecer que a falta de afeto, quando caracterizada como descumprimento de um dever jurídico, gera dano indenizável. O voto da ministra enfatizou que a reparação não era uma forma de comprar o amor, mas de corrigir o prejuízo causado pela violação do dever legal de cuidado.

Após essa decisão, houve uma multiplicação de ações judiciais sobre abandono afetivo. Parte da jurisprudência consolidou a indenização como medida de proteção à dignidade, enquanto outra parte ainda resistia, negando pedidos com fundamento no risco de “patrimonialização do afeto” e na dificuldade de comprovação do dano. Essa divergência mostrou que, embora o precedente tenha fortalecido a tese indenizatória, o tema permaneceu controverso, exigindo dos tribunais a análise de provas como laudos psicológicos e documentos que evidenciem o abalo sofrido.

#### **2.4 Decisões paradigmáticas e seus fundamentos**

As decisões judiciais acerca do abandono afetivo oferecem fundamentos robustos, tanto a favor quanto contra a compensação. Os pontos de vista em apoio afirmam que o dever de cuidado faz parte do poder familiar, que a violação desse dever compromete a integridade da criança e do adolescente e que o dano moral resulta da falta de convivência. Segundo a doutrina, o afeto constitui a base do Direito de Família (Dias, 2016), e a violação dos direitos da personalidade, mesmo no âmbito familiar, pode ser reparada sem que isso enfraqueça a instituição familiar (Hironaka, 2006). Rodrigo da Cunha Pereira (2020) reforça essa posição ao defender o afeto como princípio jurídico fundamental, cuja violação gera responsabilidade civil.

A indenização não tem como objetivo compensar a falta de afeto, mas sim reparar o prejuízo causado pelo ato ilícito do genitor que descumpriu seu dever de cuidado. Trata-se de uma medida de caráter pedagógico e preventivo, que visa conscientizar os pais sobre suas responsabilidades e desestimular a omissão afetiva, funcionando como um instrumento de proteção à dignidade dos filhos.

Em contrapartida, os argumentos contrários afirmam que sentimentos não se mensuram, que a reparação pode levar à patrimonialização do afeto e que há uma grande dificuldade em comprovar o dano emocional. Uma preocupação comum é o medo de que a reparação possa transformar a relação entre pais e filhos em uma transação comercial, na qual o Judiciário passaria a ser um árbitro de sentimentos. Outro aspecto importante é a dificuldade de estabelecer a relação de causa e efeito entre o abandono e o dano emocional, uma vez que nem sempre se pode provar que o dano é decorrente exclusivo da falta de um dos pais. Nesse sentido, Rolf Madaleno (2023) alerta para o risco da patrimonialização das relações afetivas, enquanto Silvio Venosa (2021) ressalta a necessidade de cautela na análise probatória, entendendo que a comprovação concreta do dano é fundamental para evitar abusos.

Com o acórdão de 2012, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assegurou a possibilidade de responsabilização. No entanto, o assunto ainda gera discussões sobre a extensão do dano, a comprovação de sua ocorrência e os limites da intervenção judicial nas relações familiares. Tal como mencionado nesse estudo, a questão central é o papel do Poder Judiciário, que deve transcender a mera punição e buscar uma reparação que ajude a criar uma sociedade mais consciente e atenta aos direitos das crianças e adolescentes.

A discussão atual aprofunda-se na diferenciação entre duas teses principais. A primeira, conhecida como dano moral *in re ipsa*, defende que a simples violação do dever de cuidado já é suficiente para configurar o dano, dispensando a comprovação de efeitos psicológicos concretos. A segunda, de caráter mais conservador, exige a comprovação concreta do dano, mediante laudos, perícias ou outros meios que demonstrem o nexo entre a omissão parental e o abalo emocional experimentado pelo filho.

Esse embate evidencia que, embora haja avanços no reconhecimento do abandono afetivo como ilícito indenizável, ainda persiste uma tensão entre a necessidade de assegurar a efetividade da proteção e a preocupação em evitar a patrimonialização das relações familiares. Trata-se, portanto, de um campo em constante construção, no qual o papel do Poder Judiciário é buscar um equilíbrio entre a proteção integral da criança e do adolescente e os limites da intervenção estatal na esfera privada.

Em síntese, a análise da evolução legal e jurisprudencial demonstra uma transição fundamental: o abandono afetivo ascendeu da esfera meramente moral ou social para consolidar-se como uma questão de direito, sujeita à responsabilização civil. O arcabouço normativo estabelecido pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Código Civil forneceu os pilares essenciais. Foi, contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que deu corpo prático a essa interpretação, chancelando o afeto como um bem jurídico de valor inestimável e merecedor de proteção.

Essa trajetória histórica evidencia que a responsabilização civil pelo abandono afetivo não decorre de uma norma singular, mas sim de uma robusta e progressiva construção hermenêutica, alicerçada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

Com este panorama bem estabelecido, o próximo capítulo se dedicará a esmiuçar os fundamentos da responsabilidade civil aplicados a essa modalidade de dano, detalhando sua concretização nas decisões judiciais e explorando as principais controvérsias doutrinárias que ainda permeiam o tema.

### **3. DISPOSITIVOS LEGAIS E ENTENDIMENTOS JUDICIAIS APLICÁVEIS À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL**

O reconhecimento do afeto como um valor jurídico protegido, abordada no capítulo anterior, impôs ao sistema jurídico brasileiro o desafio de adaptar os institutos tradicionais da Responsabilidade Civil ao complexo e delicado campo do Direito de Família. O abandono afetivo, considerado um ilícito indenizável, demanda uma avaliação minuciosa dos fundamentos normativos que possibilitam a conversão de uma omissão de caráter moral em um ato jurídico passível de reparação, sem que isso implique, entretanto, na indesejável "patrimonialização do afeto". Este tópico se concentrará em analisar o fundamento jurídico da responsabilidade civil por abandono afetivo, o entendimento jurisprudencial de seus elementos essenciais e as mais importantes controvérsias que envolvem o assunto.

#### **3.1 Fundamentos da responsabilidade civil no direito de família**

O Código Civil (CC) consagra o regime geral da Responsabilidade Civil no Brasil, estabelecendo que ato ilícito, dano, nexos causal e culpa devem estar presentes de forma

cumulativa para que se configure o dever de indenizar (Brasil, 2002). A incorporação desses elementos em um ambiente familiar, caracterizado por obrigações existenciais e não patrimoniais, requer uma adaptação conceitual significativa, a qual foi elaborada pela doutrina do Direito de Família Constitucional.

No abandono afetivo, o ato ilícito se revela como uma omissão voluntária e sem justificativa por parte do genitor, configurando uma infração devido ao descumprimento de um dever legal. Os artigos 186 e 927 do Código Civil oferecem a base normativa ao determinarem a obrigação de indenizar para quem, por ação ou omissão voluntária, causar prejuízo a terceiros (Brasil, 2002). No contexto do Direito de Família, essa negligência infringe o Poder Familiar, cujas responsabilidades estão descritas no Artigo 1.634 do Código Civil (Brasil, 2002).

Uma das obrigações atribuídas aos pais é "orientar a criação e a educação" dos filhos. A doutrina contemporânea amplia essa obrigação para incluir o fornecimento de suporte moral, emocional e social, essencial para o desenvolvimento psicológico saudável de crianças e adolescentes. Hironaka (2006) destaca que a violação de um dever jurídico primário ocorre quando esses deveres existenciais, que vão além da simples assistência material, não são cumpridos. Assim, a ilicitude está no descumprimento do dever de cuidado, e não na falta de sentimento.

O dano é indiscutivelmente de caráter moral e afeta a esfera dos direitos da personalidade do filho. O princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da Constituição Federal), que assegura o desenvolvimento completo e o respeito à integridade psíquica, é o fundamento mais importante. O abandono impacta a autoestima, a identidade e a habilidade de estabelecer relacionamentos afetivos futuros da pessoa (Dias, 2022). Nesse contexto, o dano moral não é uma invenção jurídica, mas uma violação real da integridade psicológica do indivíduo em desenvolvimento. Assim, o dano é o resultado direto e prejudicial da negligência parental.

Por outro lado, o nexo causal requer a comprovação de que o dano psicológico experimentado pelo filho foi uma consequência direta da grave e injustificada omissão do genitor. Este é o requisito mais delicado, exigindo a eliminação de outras possíveis origens para o trauma ou angústia da vítima, como desavenças no casamento ou outros elementos externos ao abandono.

Por fim, a culpa é examinada no contexto de negligência ou imprudência ao descumprir o dever de cuidado. A responsabilidade civil não procura avaliar o dolo de "não amar", uma vez que o afeto não pode ser coagido; seu foco está no dolo ou na culpa pelo descumprimento

de uma obrigação legalmente estabelecida. A conduta negligente se revela na omissão, na indiferença ou na ausência injustificada que impede a criança de receber o suporte emocional necessário para seu crescimento.

### **3.2 Aplicação prática dos dispositivos legais no abandono afetivo**

O conceito da indenização por abandono afetivo decorre diretamente da interpretação hermenêutica da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que incentivam uma abordagem civil-constitucional dos institutos de Direito Privado.

O Artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) serve como a base estrutural. Ao estabelecer a Doutrina da Proteção Integral e o princípio da prioridade absoluta, a Constituição atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de garantir o direito à convivência familiar e comunitária, protegendo crianças e adolescentes de qualquer forma de negligência. Nesse cenário, a negligência é entendida pelo Judiciário como a falta de cumprimento do dever de cuidado, sendo o abandono afetivo sua forma mais grave. A norma vai além da simples abstenção de agressão, demandando que os genitores adotem uma postura ativa e cuidadosa no fornecimento de suporte emocional.

Por outro lado, o ECA (Lei n.º 8.069/90) (Brasil, 1990) reforça essa obrigação ao estabelecer, nos artigos 3.º e 4.º, a responsabilidade de garantir a proteção integral e a prevenção de todas as formas de violência. A omissão afetiva é frequentemente considerada uma forma de violência psicológica e negligência.

A implementação prática dos dispositivos resultou no julgamento do Recurso Especial n.º 1.159.242/SP pelo Superior Tribunal de Justiça em 2012, com relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Brasil, 2012). Esse acórdão, que se tornou um marco na jurisprudência brasileira, definiu a tese de que a reparação não visa compensar o "desamor", mas o dano moral resultante da falha no dever legal de cuidado.

O parecer histórico atribuiu à indenização por abandono afetivo uma dupla função essencial. A Função Reparatória/Compensatória tem como objetivo proporcionar ao filho uma forma de compensação pelo sofrimento e pelas consequências psicológicas resultantes da ausência dos pais. A compensação tem como objetivo minimizar o dano, financiando, exemplarmente, um tratamento psicoterápico de longa duração; Função Punitiva/Pedagógica: Com um caráter preventivo e sancionador, busca desestimular a conduta omissiva do genitor, demonstrando à sociedade que a responsabilidade parental é um dever jurídico sério e que seu

descumprimento acarreta consequências patrimoniais. Trata-se de um mecanismo para proteger a dignidade da prole e conscientizar o responsável sobre a importância de seus deveres existenciais.

Assim, o Poder Judiciário aplica a lei ao entender que a omissão afetiva constitui um ilícito objetivo que infringe o direito subjetivo do filho, o que, quando o nexo causal é comprovado, gera a obrigação de reparação.

### **3.3 Análise de decisões judiciais recentes e critérios adotados**

Embora o STJ tenha estabelecido um precedente em 2012, a concessão de indenização por abandono afetivo em casos concretos ainda é caracterizada por rigor e cautela, especialmente no que diz respeito aos critérios de prova e à determinação do valor da indenização. O principal objetivo dos tribunais é evitar o perigo de emitir sentenças baseadas apenas em suposições de animosidade.

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça não aceita o dano *in re ipsa* (dano presumido) em casos de abandono afetivo (Brasil, 2012). A simples ausência de convivência ou demonstração de afeto por parte de um genitor não é suficiente para a condenação. Os juízes demandam a prova irrefutável do sofrimento psicológico e a definição clara do nexo causal entre a omissão grave e o dano à saúde mental da vítima.

Os essenciais meios de prova requeridos nos autos são:

**Laudos Psicológicos e Periciais:** são vistos como a prova técnica de maior relevância. O perito tem a responsabilidade de confirmar a presença e a gravidade das sequelas emocionais, como depressão, falta de autoestima, problemas em estabelecer vínculos afetivos e outras psicopatologias, relacionando-as de maneira evidente à negligência parental.

**Provas Documentais e Testemunhais:** Usadas para evidenciar a omissão grave e injustificada, como a falta de presença em momentos importantes, ausência de apoio em situações críticas na vida do filho e impossibilidade de contato, evidenciando a intenção ou a negligência extrema do genitor.

O desafio de obter essa prova sólida serve como um critério que limita a concessão da indenização apenas aos casos de negligência extrema e comprovadamente prejudicial. O magistrado deve diferenciar a ausência justificada por conflitos ou problemas (que podem até causar um dano, mas sem caracterizar culpa) da omissão culposa e deliberada no dever de cuidado.

A determinação do valor da indenização por dano moral é o aspecto mais subjetivo e, por conseguinte, mais controverso, devido à impossibilidade de quantificar o afeto em termos financeiros. Os tribunais procuram seguir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração diversos fatores: Extensão e Gravidade do Dano: o valor varia de acordo com o grau de sofrimento da vítima, conforme comprovado por perícias, e o tempo de duração da omissão; Capacidade Econômica do Ofensor: o montante deve ser significativo para o agressor, cumprindo a função punitiva, mas sem causar sua ruína financeira; Caráter Pedagógico e Punitivo: a indenização deve ser suficiente para desestimular a reincidência, auxiliando como alerta sobre a importância do dever de cuidado.

O estudo das decisões judiciais revela que os valores das indenizações variam, normalmente situando-se entre 50 e 200 salários-mínimos, a depender do tribunal e da gravidade do dano comprovado. Essa variação demonstra a margem de discricionariedade do julgador e a necessidade de adaptação às especificidades de cada situação, sempre enfatizando que a indenização é pelo prejuízo causado pela omissão do dever, e não pelo valor do amor.

### **3.4 Controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais**

A discussão sobre a indenização por abandono afetivo ainda não foi resolvida, permanecendo como um tema de intensa controvérsia entre as correntes doutrinárias do Direito de Família, o que se reflete nas decisões judiciais.

A corrente predominante, composta por figuras como Maria Berenice Dias (2022) e Giselda Hironaka (2006), apoia a indenização como um meio de garantir os direitos fundamentais. Segundo esses autores, negar a reparação seria equivalente a ignorar o ilícito por omissão de um dever jurídico expresso (o dever de cuidado), permitindo que a irresponsabilidade parental seja tratada como aceitável. A indenização é considerada a única maneira de sanção jurídica por não cumprir um dever existencial, assegurando o princípio da proteção integral e reafirmando a dignidade da prole como valor superior a qualquer objeção patrimonial. Reitera-se que o foco está na omissão do dever, e não na falta de sentimento.

A corrente oposta, que conta com juristas como Silvio Venosa (2002), expressa sérias preocupações em relação à "patrimonialização do afeto". O maior temor é que a intervenção judicial na vida privada da família converta a relação entre pais e filhos em uma mercadoria, fazendo com que os filhos busquem lucrar com o sofrimento e o rancor. Sustenta-se que o dinheiro não pode compensar a ausência de amor e que a excessiva judicialização pode, de

forma paradoxal, danificar os laços familiares que ainda existem, tornando mais difíceis as tentativas de reaproximação no futuro. Essa corrente argumenta que as soluções para a omissão afetiva devem ser buscadas no Direito de Família (por meio de ações como regulamentação de convivência ou, em casos extremos, perda do poder familiar), e não no Direito de Responsabilidade Civil.

Embora haja um precedente do STJ, a diferença de opinião se revela na maneira como os tribunais implementam esse entendimento. Decisões favoráveis se concentram na negligência do dever e no dano comprovado, empregando a indenização como instrumento pedagógico. Contudo, em diversos casos, a indenização é recusada com base nos seguintes argumentos: a) o prejuízo psicológico não foi suficientemente demonstrado; b) a omissão não foi culposa ou injustificada; ou c) o sofrimento foi causado por outros elementos (como conflitos conjugais e alienação parental) e não somente pelo abandono.

Assim, o Poder Judiciário deve agir com muita cautela em relação ao assunto, equilibrando a proteção da dignidade da criança e o combate ao ilícito (abandonar) sem ceder à tentação de arbitrar sobre os sentimentos. A complexidade das provas e o impacto ético-social do assunto ainda o mantêm como um dos temas mais discutidos no Direito de Família atual.

Verifica-se, portanto, que a responsabilização civil por abandono afetivo possui um sólido fundamento normativo, ancorado diretamente na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Civil. Esta base é robustecida pela construção doutrinária e pela consolidação jurisprudencial que, de forma progressiva, expandiu o conceito de dever de cuidado para além da mera provisão material.

As decisões judiciais analisadas demonstram que, embora já se reconheça a possibilidade de indenização, ainda há controvérsias quanto à forma de comprovação do dano e aos limites da intervenção estatal nas relações familiares. A doutrina também se divide entre os que defendem a reparação como instrumento de proteção da dignidade da criança e do adolescente e os que temem a patrimonialização do afeto.

Essa evolução, contudo, se desenvolve em um campo de tensões, onde a busca pela função pedagógica e reparatória da indenização deve ser harmonizada com a necessária cautela quanto à intervenção do Poder Judiciário nas relações familiares.

Neste cenário complexo e em plena evolução, o próximo capítulo se dedicará a analisar as profundas implicações jurídicas e sociais da indenização por abandono afetivo, destacando os desafios concretos para a efetividade da reparação e explorando os caminhos para conciliar o princípio da proteção integral com a exigência de segurança jurídica.

#### **4. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO DO ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE INDENIZAÇÃO**

Depois de analisar a evolução da legislação, os princípios ético-jurídicos e a consolidação da jurisprudência que levaram ao reconhecimento do abandono afetivo como um ilícito passível de indenização no Direito de Família brasileiro, este estudo prossegue com a análise das consequências práticas dessa responsabilização. O objetivo principal deste capítulo é analisar os efeitos, funções e restrições estabelecidas pelo Judiciário ao admitir a falta de cumprimento do dever de cuidado e afeto como um dano que pode ser reparado civilmente. O objetivo da discussão a seguir é entender os efeitos práticos dessa nova fronteira do Direito de Família, bem como as mudanças paradigmáticas que ela traz para as relações parentais e para a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

##### **4.1 Efeitos jurídicos para a pessoa legalmente responsável**

O reconhecimento do abandono afetivo no âmbito judicial implica uma série de consequências jurídicas diretas para o genitor que falha em cumprir o dever de cuidado e convivência. A principal e mais clara consequência é a necessidade de pagar uma indenização em dinheiro, fundamentada na teoria da responsabilidade civil em seus artigos 186 e 927 do Código Civil. Essa obrigação financeira tem como objetivo compensar ou minimizar o prejuízo extrapatrimonial experimentado pelo filho, resultante da dor, do sofrimento psicológico, da baixa autoestima e do comprometimento do desenvolvimento integral causados pela falta de um dos genitores. A determinação do valor da indenização, apesar de complexa, deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em conta a situação financeira do ofensor, a gravidade do sofrimento da vítima e o aspecto educativo da medida.

No entanto, as consequências não se limitam ao campo das indenizações. O reconhecimento de um ilícito pode ter consequências em outras ações do Direito de Família. A evidência sólida de abandono afetivo, frequentemente respaldada por laudos técnicos e testemunhos, atua como um forte suporte fático-probatório em casos que envolvem a guarda de menores ou a regulamentação de convivência. Uma trajetória de abandono comprovado em juízo afeta diretamente a análise do juiz sobre quem exerce melhor a responsabilidade parental.

Isso pode ser um fator decisivo para limitar ou impor condições rigorosas para a convivência com o genitor condenado, sempre visando o bem-estar da criança.

Em casos de grave abandono, caracterizado por persistência, profundidade e prejuízo, o ilícito pode ser considerado para a severa medida da perda do poder familiar, de acordo com o artigo 1.638 do Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Apesar de a perda do poder familiar ser uma sanção aplicada apenas em última instância, a condenação por abandono afetivo serve como comprovação formal de uma conduta que não cumpriu os deveres relacionados à parentalidade, corroborando os motivos que justificam essa medida.

É importante enfatizar que a indenização por abandono afetivo não substitui nem elimina outras medidas protetivas comuns no Direito de Família, como a fixação de pensão alimentícia (que tem como objetivo o sustento material) ou ações de guarda. Por outro lado, ela age de maneira complementar, uma vez que a responsabilidade civil decorre da violação de um dever intrínseco ao poder familiar: o dever de cuidado. Assim, a responsabilização civil contribui para fortalecer a responsabilidade parental em seu aspecto imaterial, desmistificando a noção de que o pagamento da pensão alimentícia cumpre todas as obrigações do genitor. A imputação por abandono afetivo desempenha, portanto, duas funções: responsabilizar o genitor civilmente e consolidar juridicamente a importância da dignidade da criança e do adolescente.

#### **4.2 Reflexos na proteção integral da criança e do adolescente**

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigação de garantir os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de proteger as crianças e adolescentes de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, é o fundamento da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. O reconhecimento do abandono afetivo como ilícito indenizável evidencia, de maneira significativa, a primazia desse preceito constitucional.

Nesse contexto, a indenização é vista como um instrumento jurídico adicional para assegurar a proteção integral. Ela converte o afeto e o cuidado em bens jurídicos protegidos, cuja violação provoca um impacto patrimonial. Essa mudança tem um impacto significativo ao reforçar a noção de que crianças e adolescentes não são apenas titulares de direitos formais, dependentes e sujeitos à vontade dos pais, mas sim sujeitos de direitos com prioridade máxima na agenda jurídica e social. O Direito começa a exigir e a penalizar a negligência de um aspecto

da parentalidade que, ao longo da história, foi relegado ao âmbito moral: a dimensão emocional e psicológica do cuidado.

O reconhecimento jurídico do afeto como obrigação intrínseca ao poder familiar contribui para fortalecer a dignidade da pessoa humana da prole. Ao absolver o genitor negligente, o Judiciário transmite uma mensagem clara sobre a relevância do crescimento emocional saudável e da construção da identidade do indivíduo. O dano é reconhecido não só como uma ofensa à imagem ou à honra, mas também como uma deficiência na formação psicológica fundamental da criança, que necessita de presença e apoio emocional para se desenvolver de maneira integral.

Há muitos efeitos práticos dessa responsabilização. Em primeiro lugar, o valor da indenização pode ser essencial para custear um tratamento psicológico ou psiquiátrico de longo prazo. O abandono, comprovadamente, causa sequelas que necessitam de acompanhamento profissional, e a indenização assegura os recursos financeiros para que a vítima reduza os prejuízos sofridos, atuando de maneira efetivamente reparadora. Em seguida, o precedente judicial fortalece o dever de convivência, uma vez que a condenação estabelece um marco civilizatório que alerta outros genitores sobre as consequências da simples ausência, incentivando-os a participar de forma ativa e efetiva na vida dos filhos. Em conclusão, as decisões judiciais relacionadas ao abandono afetivo ajudam a estabelecer precedentes que valorizam o afeto e o cuidado como componentes jurídicos essenciais. Isso fortalece a tendência de repersonalização do Direito Civil e de Família, na qual o patrimônio dá lugar à pessoa e aos seus princípios existenciais.

#### **4.3 Debates sobre função reparatória e função pedagógica da indenização**

A decisão de condenar ao pagamento de indenização por dano moral devido ao abandono afetivo provoca um intenso debate tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre a natureza e o propósito dos valores estabelecidos. Tradicionalmente, o dano moral tem duas funções principais que, no âmbito familiar, adquirem características particulares: a função reparadora/compensatória e a função punitiva/pedagógica.

A finalidade reparadora ou compensatória da indenização foca na vítima. Seu principal objetivo é oferecer uma forma de compensação pelo sofrimento, dor, angústia e danos emocionais e psicológicos que o filho experimentou devido ao abandono. Trata-se da tentativa de reduzir o dano existencial, não por meio de uma equivalência matemática o que seria inviável

no âmbito moral, mas por meio da oferta de recursos materiais que possam, de forma indireta, auxiliar na recuperação emocional da vítima. Um levantamento concreto disso é a alocação de recursos para custear psicoterapia ou outros tratamentos especializados, com o objetivo de promover a reestruturação mental do indivíduo.

Por outro lado, a função punitiva ou pedagógica (também conhecida como preventiva ou desestimuladora) é direcionada ao ofensor e, conseqüentemente, à sociedade. Sua finalidade é dupla: punir o genitor negligente por violar um dever legal e ético e, acima de tudo, desencorajar a omissão em outros pais. Ao aplicar uma multa substancial, o Judiciário procura sensibilizar tanto o condenado quanto a sociedade sobre a seriedade do dever de cuidado e a relevância da presença e do afeto na vida dos filhos. Nesse caso, o valor da indenização deve ser capaz de instigar no genitor um senso de responsabilidade parental, indo além do simples custo de um erro.

A jurisprudência brasileira varia na importância atribuída a essas funções. Em certas decisões judiciais, dá-se prioridade ao aspecto reparatório, sustentando-se que a indenização deve concentrar-se em aliviar a dor do filho, evitando o enriquecimento sem causa, com valores restritos ao custeio da recuperação. Em alguns casos, especialmente os que buscam estabelecer precedentes e destacar a gravidade do ilícito, observa-se uma forte tendência para a função educativa, com a imposição de penas mais severas como forma de alerta social contra a negligência parental. Ao consolidar a possibilidade de indenização, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) equilibrou-se entre as duas funções, reconhecendo o dano psíquico (função reparatória) e a inexecução do dever legal (função punitiva/pedagógica).

O debate é fundamental para esclarecer a crítica de que a indenização seria uma "compra de amor" ou uma "monetização" dos sentimentos. Essa crítica peca ao desconsiderar a natureza jurídica da responsabilidade civil. A indenização não é uma "compra de amor", uma vez que não visa restaurar o vínculo afetivo perdido o que é inviável no Direito, mas sim um meio de responsabilização civil pela violação de um dever legal que causou danos psíquico. Não é a falta de amor que se indeniza, mas a falta de atenção ao dever de cuidado, que consiste no suporte fático, jurídico e material essencial para o crescimento saudável da criança. Assim, a sanção pecuniária representa a concretização do reconhecimento da falha no cumprimento dos deveres parentais, exercendo uma função fundamental de tutela.

#### **4.4 Desafios para a efetividade da reparação no contexto familiar**

Embora o reconhecimento do abandono afetivo represente avanços significativos na proteção da prole, o assunto enfrenta limites e desafios que comprometem a eficácia da reparação no intrincado cenário familiar. A natureza intrinsecamente subjetiva e imaterial do dano afetivo gera desafios processuais e éticos que devem ser abordados pela doutrina e pela jurisprudência.

Um dos principais obstáculos está na mensuração do dano. Como se pode quantificar o sofrimento, a frustração ou a dor causada pela falta de um pai ou de uma mãe? Não existem tabelas ou métricas financeiras objetivas para o afeto. A determinação do valor da indenização leva em consideração critérios subjetivos, como a gravidade da omissão, a idade da criança no momento do abandono e os efeitos psicológicos observados. Isso geralmente leva a uma grande variação de valores entre as decisões judiciais, o que afeta a segurança jurídica e a previsibilidade.

Estabelecer o nexo de causalidade e o dano é outra dificuldade considerável. Para que a condenação seja estabelecida, é necessário mais do que apenas a ausência. É preciso demonstrar que a omissão afetiva foi dolosa ou culposa e que essa omissão causou um dano psicológico mensurável. Isso requer a elaboração de laudos psicológicos ou psiquiátricos minuciosos, que comprovem o estado clínico da vítima, além de depoimentos, que podem ser influenciados pela carga emocional e pelos conflitos intrínsecos às contendas familiares. A complexidade das provas torna o processo caro e, em alguns casos, faz com que a criança ou o adolescente se sinta revitimizados.

A possibilidade de transformar o afeto em patrimônio representa um dilema ético constante. Críticos afirmam que a judicialização do afeto pode transformar as relações familiares em uma transação econômica, o que incentiva disputas por motivos financeiros e desvirtua a natureza dos relacionamentos. Apesar de a doutrina predominante sustentar que o foco está no dano e não no afeto em si, o Judiciário se depara com o desafio de estabelecer uma distinção clara para equilibrar a proteção, evitando que os laços familiares se tornem uma mercadoria. É fundamental que as decisões sejam tomadas com cuidado para evitar promover o "direito de ter dinheiro pelo afeto", e sim o "direito de não ser prejudicado pela negligência".

Por último, existe o dilema ético da intervenção judicial nas relações familiares mais íntimas. Até que ponto o Judiciário pode interferir na esfera afetiva privada, exigindo judicialmente o amor ou a afeição? A resposta jurídica estabelecida é que a intervenção é justificada quando a omissão afetiva ultrapassa a esfera moral e chega ao campo do dever legal, infringindo o direito fundamental dos filhos de conviver e se desenvolver plenamente.

Embora haja desafios na quantificação, prova e questões éticas, a jurisprudência e a doutrina têm progredido com cautela e firmeza. O principal desafio é preservar a coerência e a proporcionalidade, assegurando que a responsabilização civil funcione como um meio para garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, em vez de se tornar um elemento a mais de desestabilização familiar. O desenvolvimento do assunto evidencia uma sociedade que está amadurecendo na percepção de que as responsabilidades parentais vão além do simples suporte material.

Em síntese, esta seção evidenciou que reconhecer o abandono afetivo como motivo para indenização representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, ao concretizar a relevância do dever de cuidado e convivência. A condenação não apenas impõe uma sanção pecuniária ao genitor omissor, que desempenha funções reparatórias e pedagógicas, mas também reforça a importância da responsabilidade parental em todas as suas dimensões, inclusive nas ações de guarda e convivência. No entanto, essa nova fronteira do Direito de Família ainda enfrenta desafios consideráveis, especialmente quanto à complexidade em quantificar o dano moral, à dificuldade probatória (com a exigência de laudos técnicos) e à necessidade de evitar a patrimonialização das relações familiares.

A pesquisa buscou compreender a evolução da legislação e da jurisprudência, os fundamentos da responsabilidade e as consequências práticas, permitindo avaliar o estágio atual do tema no ordenamento jurídico brasileiro. Essas constatações permitem compreender que o reconhecimento do afeto como valor jurídico consolidou um novo paradigma no Direito de Família, cuja consolidação e desafios serão retomados nas considerações finais deste trabalho. O resultado é a consolidação de um paradigma que prioriza o ser em detrimento do ter, reafirmando o afeto e a dignidade da prole como eixos estruturantes das responsabilidades parentais e preparando o terreno para as considerações finais do estudo.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho teve como objetivo analisar o tratamento jurídico do abandono afetivo no Brasil, com foco na evolução legislativa, na consolidação jurisprudencial e nas implicações práticas da responsabilização civil. Ao longo da pesquisa, observou-se que o tema deixou de ser tratado como uma mera questão moral para adquirir reconhecimento jurídico, firmando-se como violação aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana.

A análise da evolução legislativa e jurisprudencial revelou uma profunda transformação no Direito de Família brasileiro. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente inauguraram uma nova ordem jurídica voltada à proteção integral, na qual o afeto e o dever de cuidado assumem valor normativo. O Superior Tribunal de Justiça consolidou essa compreensão ao admitir a indenização por abandono afetivo, interpretando o descumprimento do dever de cuidado como ato ilícito. A doutrina majoritária passou a reconhecer que a reparação civil cumpre dupla função: restaurar, na medida do possível, os danos psíquicos causados e reafirmar a dimensão ética da parentalidade.

A entrada em vigor da Lei nº 15.240/2025, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para reconhecer expressamente o abandono afetivo como conduta ilícita sujeita à reparação de danos, representa um marco histórico no ordenamento jurídico brasileiro. A norma positiva o entendimento que vinha sendo construído pela jurisprudência e pela doutrina, conferindo maior segurança jurídica à responsabilização civil.

Essa alteração legislativa reforça o caráter protetivo do ECA e materializa a evolução teórica discutida neste trabalho. Ao transformar o dever de cuidado em obrigação expressa de natureza jurídica, a lei consolida o afeto como valor tutelado e torna mais efetiva a proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal.

Com isso, o que antes dependia de interpretação judicial passa a ter fundamento normativo direto, facilitando o reconhecimento de indenizações e fortalecendo a responsabilização parental no plano civil e ético.

Apesar do avanço representado pela nova lei, o desafio permanece: garantir que a responsabilização civil não se converta em mera patrimonialização dos vínculos afetivos. O papel do Judiciário deve continuar sendo o de assegurar a proteção da criança e do adolescente, sem ultrapassar os limites da intimidade familiar.

O reconhecimento jurídico do abandono afetivo evidencia que o Direito de Família brasileiro amadureceu na compreensão das dimensões emocionais da parentalidade. Mais do que punir a ausência, busca-se afirmar a importância da presença responsável, do cuidado e da dignidade como pilares da convivência familiar.

Assim, o trabalho conclui que o reconhecimento legal e jurisprudencial do abandono afetivo não representa apenas um avanço técnico, mas uma conquista civilizatória, que reafirma o compromisso do Estado e da sociedade com a proteção integral e com a construção de relações familiares pautadas no afeto, na ética e na responsabilidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757.411/MG, da 3ª Turma, relatora: Ministra Nancy Andriighi**, julgado em 29 de junho de 2005, DJ 26/09/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP, da 3ª Turma, relatora: Ministra Nancy Andriighi**, julgado em 24 de abril de 2012, DJe 10/05/2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

BRASIL. **Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 206, p. 1, 29 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. In: SOUZA, Adelar (Coord.). **Direito de Família e das Sucessões: novos desafios**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LIRA, Wladimir Paes de. Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e uma perspectiva de efetividade no Direito Brasileiro. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

